



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 86/2021:

Revê as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, enquanto durar a Situação de Calamidade Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 76/2021, de 24 de Setembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 86/2021

de 25 de Outubro

Havendo necessidade de se rever as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, enquanto durar a Situação de Calamidade Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 76/2021, de 24 de Setembro, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do número 1 do artigo 33 da Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Declaração de Situação de Calamidade Pública)

Continuam em vigor a Situação de Calamidade Pública e o Alerta Vermelho, decretados no artigo 1 do Decreto n.º 79/2020, de 4 de Setembro.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Decreto estabelece as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública.

ARTIGO 3

(Âmbito da Aplicação)

O presente Decreto aplica-se a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros e instituições públicas e privadas, no território nacional.

ARTIGO 4

(Medidas de Prevenção e Combate)

São medidas gerais de prevenção e combate à pandemia da COVID - 19 as seguintes:

- uso de máscaras;
- lavagem frequente das mãos com água e sabão ou cinza;
- distanciamento interpessoal, mínimo de 2 metros;
- etiqueta da tosse; e
- não partilha de utensílios de uso pessoal.

ARTIGO 5

(Quarentena, Isolamento e Internamento)

1. Estão sujeitos ao regime de quarentena domiciliária obrigatória de 14 dias consecutivos todas as pessoas que tenham tido contacto directo com casos confirmados da COVID-19.

2. Todos os passageiros que estejam a chegar ao país devem:

- mesmo que ostentem o cartão de vacinação, apresentar um comprovativo de teste de Reacção em Cadeia da Polimerase (PCR) com resultado negativo ao SARS-CoV-2, realizado no país de origem nas últimas 72 horas antes da partida, ficando isentos de regime de quarentena; e
- ser submetidos ao isolamento obrigatório, quando o teste realizado à entrada no país seja positivo, segundo as normas das autoridades sanitárias.

3. Os doentes com infecção pelo SARS-CoV-2 estão sujeitos ao seguinte regime:

- isolamento domiciliário obrigatório, se não tiverem critérios médicos para o internamento;
- isolamento institucional ou internamento em estabelecimento de saúde apropriado para fins terapêuticos, se tiverem critérios médicos para o internamento definido pelas autoridades competentes; e
- os critérios para a alta do isolamento domiciliário são definidos pelo Ministério que superintende a área da Saúde.

4. A violação do disposto na alínea *b*) do número 2 do presente artigo dá lugar ao confinamento em domicílio ou estabelecimento adequado, com objectivos preventivos.

5. A validade do teste de PCR para SARS COV-2 é de 7 dias, contados a partir da data de colheita da amostra, para os cidadãos de nacionalidade moçambicana ou estrangeira que necessitam de entradas múltiplas no país num curto espaço de tempo ou que façam uma viagem de curta duração ao exterior.

6. Os cidadãos nacionais que estejam a regressar de viagem e que não apresentem o teste PCR para SARS COV-2 válido, ficam sujeitos ao regime de quarentena ou sujeitam-se ao teste às expensas próprias.

7. As crianças dos 0 aos 11 anos de idade, desde que não apresentem sintomas, ficam isentas de apresentar o teste da COVID-19 ao entrar no território nacional.

8. O uso de tecnologias alternativas ao teste de PCR para fins de viagem é autorizado pelo Ministro que superintende a área da Saúde.

ARTIGO 6

(Visita aos Estabelecimentos Hospitalares)

1. Nos estabelecimentos hospitalares é permitida a visita de duas pessoas por dia por cada doente internado.

2. É interdita a visita aos doentes com COVID-19.

ARTIGO 7

(Alargamento da Escala de Despiste e Testagem)

As autoridades sanitárias públicas, em parceria com as privadas, devem criar condições necessárias para o alargamento da escala de despiste da COVID-19 e realização de testes.

ARTIGO 8

(Protecção Especial)

1. Estão sujeitos à protecção especial os cidadãos em risco de contágio pela COVID-19, nomeadamente:

- a) com idade igual ou superior a 60 anos;
- b) portadores de doença considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente, os imuno-comprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos; e
- c) as gestantes, com gravidez de risco e as que prestam as suas actividades em locais considerados de alto risco de contaminação, desde que tal esteja devidamente comprovado pelas autoridades sanitárias.

2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior, quando detentores de vínculo laboral com entidade, pública ou privada, que deve prestar serviço no período de vigência da Situação de Calamidade Pública, têm prioridade na dispensa da actividade laboral presencial.

ARTIGO 9

(Uso de Máscaras e Viseiras)

1. É obrigatório o uso de máscaras em todos os locais de aglomeração de pessoas, nos espaços públicos, nos mercados, nos estabelecimentos industriais, comerciais, centros comerciais e de prestação de serviços e áreas comuns.

2. É obrigatório o uso de máscaras nos transportes colectivos e semi-colectivos de passageiros.

3. O uso de viseiras não dispensa a obrigatoriedade do uso de máscaras.

4. É permitido o uso de máscaras de protecção, de pano ou outro material, com a finalidade de cobrir o nariz e a boca, nos termos recomendados pelo Ministério que superintende a área da Saúde.

5. Exceptuam-se do disposto no número 1 do presente artigo, quando se trate de casos relativos a prática de actividade física ou contra-indicação médica de uso de máscara devidamente comprovada.

ARTIGO 10

(Requisição da Prestação de Serviços de Saúde)

1. É determinada a requisição civil de médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde, fora do Sistema Nacional de Saúde.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde particularmente vulneráveis à pandemia da COVID-19, incluindo os abrangidos pelo artigo 8 do presente Decreto.

3. Compete ao Ministério que superintende a área da Saúde criar condições para a materialização das medidas previstas no presente artigo.

ARTIGO 11

(Validade dos Documentos Oficiais)

1. É autorizada a emissão dos seguintes documentos oficiais, por via da pré-marcação:

- a) Bilhete de Identidade;
- b) Carta de Condução;
- c) Passaporte;
- d) Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros e vistos temporários; e
- e) Verbete do despacho de importação de veículo automóvel.

2. Os documentos referidos no número anterior, com a excepção das alíneas a), c) e d), quando caducados, são considerados válidos durante a vigência do presente Decreto.

ARTIGO 12

(Vistos e Acordos da sua Supressão)

1. São válidos os acordos de supressão de vistos entre o Estado moçambicano e outros Estados, em regime de reciprocidade.

2. É suspensa a contagem de tempo no território nacional relativamente aos técnicos estrangeiros não residentes que prestam serviços nos projectos estruturantes do Estado, evitando-se, deste modo, afixação de residência para efeitos fiscais.

3. É autorizada a emissão de vistos de turismo, negócio, trabalho e de fronteira para fins turísticos, assim como, excepcionalmente, pode ser concedido visto de entrada no território nacional por razões de interesse do Estado e questões humanitárias, sem prejuízo da observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

ARTIGO 13

(Encerramento dos Postos de Travessia)

1. São encerrados todos os Postos de Travessia, à excepção dos seguintes:

- a) Terrestres:
 - i. Negomano, na Província de Cabo Delgado;
 - ii. Mandimba, II Congresso e Entre-Lagos, na Província do Niassa;
 - iii. Melosa, na Província da Zambézia;
 - iv. Cassacatisa, Cuchamano, Zóbwè e Calomwè, na Província de Tete;
 - v. Machipanda, na Província de Manica;
 - vi. Chicualacuala, Giriondo e Pafúri, na Província de Gaza;
 - vii. Ressano Garcia, Goba, Ponta de Ouro e Namaacha, na Província de Maputo.
- b) Aéreos:
 - i. Aeroportos de Pemba e de Mocímboa da Praia, na Província de Cabo Delgado;

- ii. Aeroporto de Lichinga, na Província de Niassa;
- iii. Aeroportos de Nampula e Nacala, na Província de Nampula;
- iv. Aeroporto de Quelimane, na Província da Zambézia;
- v. Aeroporto de Chingodzi, na Província de Tete;
- vi. Aeroporto de Chimoio, na Província de Manica;
- vii. Aeroporto da Beira, na Província de Sofala;
- viii. Aeródromos de Inhambane e de Vilanculos, na Província de Inhambane;
- ix. Aeroporto Internacional de Maputo, na Cidade de Maputo.

c) Portuários:

- i. Portos de Pemba e de Mocímboa da Praia, na Província de Cabo Delgado;
- ii. Porto de Nacala, na Província de Nampula;
- iii. Portos de Quelimane e Pebane, na Província da Zambézia;
- iv. Porto da Beira, na Província de Sofala;
- v. Porto de Maputo, na Cidade de Maputo;
- vi. Porto da Matola, na Província de Maputo.

2. São criados postos de controlo de camionistas e mecanismos de coordenação prévia com os países fronteiriços, para evitar congestionamento nas fronteiras.

3. Os tripulantes dos navios só podem desembarcar dos respectivos navios para a zona portuária, para operações estritamente necessárias de carga e descarga dos seus navios, sendo-lhes interdito sair da zona portuária.

4. Não se aplica aos navios cruzeiros de turismo, o regime previsto no número anterior, devendo os tripulantes e passageiros observar todas as medidas do protocolo sanitário para a prevenção da COVID-19 em vigor no País e nos termos do presente Decreto.

5. Os serviços fronteiriços devem reforçar as medidas para contenção da propagação da pandemia da COVID-19.

ARTIGO 14

(Autorização de Voos)

É introduzido o regime de reciprocidade, nos voos de transporte de passageiros para determinados países.

ARTIGO 15

(Aulas)

1. É autorizada a retoma das aulas presenciais nas instituições de Ensino Pré-Escolar, Primário, Secundário, Técnico Profissional, Formação de Professores, Formação Profissional e Ensino Superior, em todo o território nacional.

2. Dependendo da evolução da situação epidemiológica ou da capacidade de cumprir com as medidas de prevenção recomendadas pelas autoridades competentes, algumas instituições de ensino ou regiões do País, podem interromper as suas actividades lectivas presenciais ou iniciá-las a posterior, com a devida autorização do órgão de tutela a nível central, nomeadamente, Ministério ou Secretária de Estado, em articulação com o sector da Saúde.

3. As instituições de ensino devem observar todas as medidas do protocolo emitido pelas autoridades sanitárias para a prevenção da COVID-19 em vigor no País.

ARTIGO 16

(Eventos Públicos e Privados, Estabelecimentos Comerciais, de Diversão e Equiparados)

1. É autorizada a abertura de museus, galerias e similares, em observância rigorosa do protocolo emitido pelas autoridades sanitárias.

2. É autorizada a abertura das piscinas públicas, não devendo exceder a lotação de 50% da sua capacidade máxima em observância rigorosa do protocolo sanitário para a prevenção da COVID-19.

3. São encerradas as discotecas.

4. É autorizada a abertura dos teatros, cinemas, salas de jogo, centros culturais, auditórios e similares, para a realização das suas actividades incluindo espectáculos musicais, não devendo exceder 40% da sua capacidade máxima, em observância rigorosa do protocolo sanitário para prevenção da COVID-19.

5. É autorizada a frequência às praias, das 05:00 horas às 17:00 horas, como local de recreação para banhistas, sendo interdita a venda ou consumo de bebidas alcoólicas, realização de jogos recreativos e os aglomerados, em observância rigorosa do protocolo sanitário para prevenção da COVID-19.

6. Exceptuam-se do número anterior, as seguintes praias:

- a) Costa do Sol e KaTembe, na Cidade de Maputo;
- b) Ponta d'Ouro e Macaneta, na Província de Maputo;
- c) Bilene e Xai-Xai, na Província de Gaza;
- d) Tofo, Barra e Guinjata, na Província de Inhambane;
- e) Estoril, Macúti e Ponta Gêa, na Cidade da Beira;
- f) Zalala, na Cidade de Quelimane;
- g) Rio Révubue, na Cidade de Tete;
- h) Fernão Veloso e Chocas-Mar, na Província de Nampula;
- i) Wimbe, Maringanha, Sagal e Inos, na Cidade de Pemba; e
- j) Chuanga – Metangula, na Província de Niassa.

7. É autorizada a realização de eventos sociais privados, cujo número de participantes não deve exceder 50 e 100 pessoas em locais fechados e abertos, respectivamente, não devendo exceder a lotação de 30% da capacidade máxima do local, em observância rigorosa do protocolo sanitário para prevenção da COVID-19.

8. É interdita a realização de jogos recreativos, de lazer e competições desportivas de escalões inferiores e seniores amadores.

9. É autorizada a retoma dos treinos e competições das equipas de alta competição e de formação dos campeonatos provinciais, mediante o cumprimento rigoroso do protocolo sanitário para a prevenção da COVID-19, incluindo testagens obrigatórias.

10. É autorizada a prática dos treinos das selecções e equipas nacionais, com compromissos internacionais, sob supervisão estrita da Comissão de Controlo e Monitoria das Medidas de Contenção da Propagação da COVID-19 no Desporto.

11. É autorizada a retoma do campeonato nacional de futebol, denominado “Moçambola”, com observância do protocolo sanitário emitido pelas autoridades sanitárias.

12. É autorizada a presença de espectadores nos jogos dos campeonatos nacionais de todas as modalidades, não devendo exceder a lotação de 25% da capacidade máxima do local, com observância do protocolo sanitário emitido pelas autoridades sanitárias.

13. A retoma das competições é condicionada à realização de testes regulares de COVID-19, sendo que, os atletas que testarem positivo, serão submetidos ao regime previsto no artigo 5 do presente Decreto.

14. Com a criação da Comissão de Monitoria da COVID-19 no Desporto, na Secretaria de Estado do Desporto, ficam obrigados os responsáveis de todas as modalidades em competição a reportar a esta entidade toda a informação relativa à incidência de casos de COVID-19 nas suas respectivas instituições.

15. É autorizada a abertura dos ginásios das Classes Polivalentes e de Grande Dimensão, com uma lotação que não deve exceder 50% da sua capacidade máxima e os ginásios de Classe de Média Dimensão com uma lotação que não deve exceder 30% da sua capacidade máxima.

16. É autorizada a abertura dos ginásios de pequena dimensão, não devendo exceder 20% da sua lotação máxima em observância rigorosa do protocolo sanitário para prevenção da COVID-19.

17. É autorizada a abertura dos casinos, devendo-se observar o protocolo sanitário emitido pelas autoridades sanitárias.

18. É autorizada a retoma das modalidades de *surf*, *kite-surf*, pesca desportiva, de ténis, mergulho, natação, automobilismo, motociclismo, ciclismo, atletismo, golfe, patinagem, tiro, vela e canoagem, nas modalidades individuais, devendo apresentar os respectivos planos de regularização das competições, face à COVID-19.

19. É proibida a venda de bebidas alcoólicas nas barracas, nos termos da legislação específica.

20. O horário de funcionamento dos centros comerciais é das 9:00 horas às 20:00 horas, de Segunda-feira a Sábado, e das 9:00 horas às 18:00 horas, aos Domingos, feriados e dias de tolerância de ponto, sendo que os demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços é das 8:00 horas às 18:00 horas, mantendo-se encerrados aos Domingos, feriados e dias de tolerância de ponto.

21. A venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos referidos no número anterior deve obedecer o horário do seu funcionamento.

22. O horário de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a grosso, armazenistas, talhos e ferragens é das 7 horas às 17 horas, de Segunda-feira a Sábado mantendo-se encerrados aos Domingos, feriados e dias de tolerância de ponto.

23. Os *bottle stores*, independentemente da sua localização, passam a adoptar o horário das 9:00 horas às 18:00 horas, de Segunda-feira a Sábado permanecendo encerrados aos Domingos, feriados e nos dias de tolerância de ponto, sendo proibidos o consumo de bebidas alcoólicas no local e o serviço de entrega ao domicílio.

24. A distribuição e comercialização de produtos alcoólicos pelos distribuidores oficiais obedece ao horário normal de funcionamento, que é das 7:00 horas às 20:00 horas, de Segunda a Sábado e das 7:00 horas às 13:00 horas aos Domingos, feriados e dias de tolerância de ponto.

25. É autorizada a abertura dos bares, desde que tenham áreas devidamente ventiladas, devendo funcionar das 9:00 horas às 21:00 horas, não excedendo 20% da sua capacidade máxima no interior e 50% no exterior, em observância rigorosa do protocolo sanitário para a prevenção da COVID-19.

26. Os serviços de restauração, *take away* e serviços de entrega ao domicílio devem funcionar em estrita observância às medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, sendo permitida a sua abertura a partir das 6:00 horas e encerramento às 21:00 horas.

27. Nos estabelecimentos de restauração, a lotação máxima não deve exceder o limite de 4 e 6 pessoas, por mesa, no interior e exterior, respectivamente, devendo observar-se o distanciamento mínimo de 1,5 metros e observância rigorosa do protocolo sanitário para prevenção da COVID-19.

28. Nos estabelecimentos comerciais, de restauração e nas piscinas públicas, é obrigatória a definição da capacidade máxima e sua respectiva afixação em locais bem visíveis da instituição, sendo que os gestores destes estabelecimentos são responsáveis pelo seu cumprimento.

29. As barracas de venda de produtos alimentares devem funcionar no seu horário normal, de acordo com as regras estabelecidas para esta actividade, continuando vedada a venda de bebidas alcoólicas.

30. São canceladas todas as licenças de porta aberta e emissão de licenças de horários especiais e suspensão a atribuição de novas licenças das mesmas.

31. É suspensa a emissão de novas licenças aos *bottle stores* e de venda de todo tipo de bebidas alcoólicas.

32. O horário de funcionamento das padarias e das pastelarias, incluindo lojas de conveniência e estação de serviços, passa a ser das 05:00 horas às 20:00 horas.

ARTIGO 17

(Mercados e Feiras)

1. Os mercados funcionam no período compreendido entre as 6:00 horas e às 17:00 horas.

2. Mediante recomendação das autoridades sanitárias competentes, os mercados podem ser encerrados.

3. Os órgãos locais devem reorganizar os mercados, criando condições para a observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

4. As feiras de insumos agrícolas e produtos agrícolas e industriais observam o horário de funcionamento dos mercados, observadas rigorosamente as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

ARTIGO 18

(Recolher Obrigatório)

1. É introduzido o horário do recolher obrigatório das 00:00 horas às 4:00 horas, na Cidade de Maputo, nas capitais provinciais, cidades, vilas e autarquias, de todo o território nacional.

2. O recolher obrigatório não abrange:

- a) os trabalhadores cuja natureza da sua actividade profissional não permite interrupção, na prossecução do interesse público;
- b) as deslocações por motivos inadiáveis para a obtenção de cuidados de saúde; e
- c) outras actividades de natureza análoga ou por motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

ARTIGO 19

(Cultos, Conferências e Celebrações Religiosas)

É autorizada a abertura dos locais de cultos, conferências e celebrações religiosas, em todo o território nacional, cujo número de participantes não deve exceder 100 e 250 pessoas em locais fechados e abertos, respectivamente, não excedendo a lotação de 50% da capacidade máxima do local, em observância rigorosa do protocolo sanitário para prevenção da COVID-19.

ARTIGO 20

(Reuniões ou Eventos do Estado)

1. É autorizada a realização de reuniões em instituições públicas e privadas e eventos do Estado, com um máximo de 100 e 250 pessoas em espaços fechados e abertos, respectivamente, não excedendo 50% da capacidade do local, em observância rigorosa das medidas de prevenção da COVID-19.

2. Excepcionalmente, em situações devidamente fundamentadas e após prévia avaliação pelo Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, poderá ser autorizada a realização de reuniões ou eventos do Estado, com um número de participantes não superior a 400 pessoas.

ARTIGO 21

(Cerimónias Fúnebres)

1. Na realização de velórios e cerimónias fúnebres, o número máximo de participantes não deve exceder 50 pessoas.

2. O número de participantes de velórios e cerimónias fúnebres de óbitos de COVID-19 não deve exceder 10 pessoas.

3. Independentemente da causa da morte, os participantes de velórios e cerimónias fúnebres, devem observar rigorosamente todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

4. Os gestores das capelas, locais de velório e cemitérios devem adoptar medidas necessárias ao cumprimento do disposto no presente artigo.

ARTIGO 22

(Funcionamento das Instituições Públicas e Privadas)

1. O funcionamento das instituições públicas e privadas deve observar as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

2. No atendimento ao público, as instituições públicas e privadas devem privilegiar o uso de meios electrónicos.

3. O atendimento ao público nas instituições públicas dedicadas à emissão de documentos deve ser feito utilizando a modalidade de pré-marcação.

4. São medidas adicionais de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, para além das previstas no artigo 4 do presente Decreto, as seguintes:

- a) medição da temperatura corporal antes do início da jornada laboral;
- b) desinfecção das instalações e equipamentos com soluções recomendadas; e
- c) arejamento das instalações.

5. Nos locais de atendimento ao público é obrigatória a definição da capacidade máxima e sua respectiva afixação em locais bem visíveis da instituição, sendo que, os gestores destas instituições são responsáveis pelo seu cumprimento.

6. As pessoas que se apresentarem com febre ou sintomas gripais, não devem fazer-se presente nas instalações de trabalho, devendo comunicar a entidade patronal a qual emitirá orientações necessárias e aplicáveis.

7. É autorizada a retoma do funcionamento normal das instituições públicas e privadas, com a observância rigorosa do protocolo sanitário para prevenção da COVID-19.

ARTIGO 23

(Inspeções)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, o Ministério da Saúde (MISAU), a Polícia da República de Moçambique (PRM), a Inspecção Nacional de Actividades Económicas (INAE), as inspecções sectoriais e as Polícias Municipais devem zelar pelo cumprimento das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, previstas neste Decreto e outras recomendadas pelas autoridades sanitárias.

ARTIGO 24

(Cadastro e Prova de Vida Presencial)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, mantém-se suspensa a realização presencial dos seguintes actos relativos aos funcionários e agentes do Estado:

- a) cadastro electrónico; e
- b) prova de vida (biométrica).

ARTIGO 25

(Serviços das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)

1. Os serviços das instituições de crédito e sociedades financeiras, devem ser providos em observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

2. Nos locais previstos no número anterior é obrigatória a definição da capacidade máxima e sua respectiva afixação em locais bem visíveis, sendo que, os gestores destas instituições são responsáveis pelo seu cumprimento.

ARTIGO 26

(Actividades Industrial, Agrícola, Pesqueira e Construção)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, as entidades industriais, agrícolas, pesqueiras e de construção mantêm o seu funcionamento normal, devendo garantir a aplicação de medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19 necessárias à protecção do pessoal de serviço.

ARTIGO 27

(Transportes Colectivos de Passageiros)

1. O Ministério que superintende a área dos transportes deve definir o limite máximo de passageiros a bordo em transportes colectivos, públicos ou privados, nos moldes rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial e aéreo, de acordo com a lotação do meio.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, para todos os ocupantes, é obrigatório o uso de máscara de protecção com a finalidade de cobrir o nariz e a boca, conforme recomendado pelas autoridades sanitárias.

3. A prestação de serviços de moto-táxi e bicicleta-táxi, é observada mediante o uso de máscara, no limite máximo da lotação.

4. A circulação dos transportes urbanos públicos e privados de passageiros, observa o horário normal de funcionamento, excepto nas áreas em que vigora o recolher obrigatório.

5. Os proprietários das empresas ou dos veículos devem garantir as condições de higiene e segurança sanitária.

6. O Ministério que superintende a área dos transportes deve praticar os actos necessários e adequados para garantir os serviços de transporte de pessoas e bens essenciais, por via dos transportes terrestres, marítimos e aéreos, assim como a manutenção e funcionamento das infra-estruturas essenciais.

7. O Ministério que superintende a área dos Transportes, em conjugação de esforços com os Municípios, deve ainda garantir a desinfecção dos terminais, sendo que a desinfecção dos passageiros e dos autocarros é obrigatória e é da responsabilidade destes e dos proprietários dos autocarros.

ARTIGO 28

(Transporte Transfronteiriço)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, as autoridades fronteiriças e sanitárias devem reforçar as medidas de controlo dos transportadores e motoristas que entrem no país no âmbito do comércio transfronteiriço, impondo que os mesmos usem máscaras, e sejam sujeitos a acções de despiste, incluindo medição da temperatura e testagem, quando aplicável.

2. Para efeitos do previsto no número 1 do presente artigo, considera-se aplicável o disposto nos números 2, 5, 6, 7 e 8 do artigo 5 do presente Decreto.

ARTIGO 29

(Órgãos de Comunicação Social)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, os órgãos de comunicação social públicos e privados, com a regularidade recomendável, asseguram informação pública sobre a evolução da pandemia no país e, devendo reservar espaço na sua grelha de programação para o efeito.

2. Os órgãos de comunicação social, públicos e privados devem assegurar a disseminação das medidas para o combate e contenção da propagação da pandemia da COVID-19 previstas no presente Decreto.

ARTIGO 30

(Visita aos Estabelecimentos Penitenciários)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, as visitas aos estabelecimentos penitenciários realizam-se em observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

2. É permitida a visita de quatro pessoas por mês, por cada recluso.

ARTIGO 31

(Participação dos Serviços de Defesa Civil)

Os Serviços de Defesa Civil participam na execução das medidas emanadas pelo Governo no âmbito da declaração da Situação de Calamidade Pública.

ARTIGO 32

(Dever de Colaboração)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, os cidadãos e as entidades públicas e privadas têm o dever de colaboração, no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, protecção civil e saúde pública, na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas no presente Decreto.

ARTIGO 33

(Voluntariado)

Sempre que recomendável, podem ser promovidas acções de voluntariado com vista a assegurar as funções essenciais à implementação das medidas previstas no presente Decreto.

ARTIGO 34

(Acções de Sensibilização e Educação Cívico-Sanitária)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, os órgãos competentes devem implementar medidas adicionais com vista à sensibilização e à educação cívico-sanitária dos cidadãos sobre a pandemia da COVID-19, nomeadamente através dos meios de difusão massiva, públicos e privados, e de outros meios considerados adequados.

ARTIGO 35

(Avaliação dos Sub-Sistemas de Aviso Prévio e de Alerta)

Compete à Entidade de Coordenação de Gestão e Redução do Risco de Desastres avaliar sistematicamente e conforme os casos, a situação dos sub-sistemas de aviso prévio e de alerta, devendo notificar ao Governo para tomada de medidas necessárias.

ARTIGO 36

(Desobediência)

1. O desrespeito às medidas impostas pelo presente Decreto é considerado crime de desobediência e punido com pena de 3 a 15 dias de prisão.

2. A pena é sempre substituída por multa correspondente.

3. Sendo a pena substituída por multa e não for paga voluntariamente no prazo de 10 dias, o juiz ordena o cumprimento da prisão pelo tempo correspondente à razão de 1 dia de prisão efectiva por cada 2 dias de multa.

ARTIGO 37

(Transgressões e Penalizações no Domínio da Actividade Económica)

1. O incumprimento das medidas previstas no presente Decreto, no domínio da actividade económica, em geral, constitui transgressão, punível nos seguintes termos:

- a) multas, a determinar com base na legislação específica;
- b) suspensão temporária da actividade económica, por um período de 1 a 3 meses, em função da gravidade da infracção; e
- c) cassação da Licença ou Alvará.

2. É entidade competente para a cobrança das multas decorrentes das transgressões previstas no número anterior, a INAE.

3. Para os casos de reincidência, para além do previsto no número anterior é instaurado o competente processo no Tribunal Judicial da área de ocorrência da infracção.

ARTIGO 38

(Entrada em Vigor e Vigência)

O presente Decreto entra em vigor às 0:00 horas do dia 25 de Outubro de 2021 e vigora até o dia 20 de Dezembro de 2021.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Outubro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.